



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.201 – COSIT
DATA	23 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho, nos termos da RGI 3 b), conjunto de artigos variados, para a prática de exercícios do curso de automação apresentado em caixa de metal contendo sensor indutivo de proximidade – NPN, sensor capacitivo de proximidade – NPN, inversor de frequência 1,5kw 220V, disjuntor motor, motor elétrico trifásico de indução 0,18 kw 1310 rpm, relé temporizador GRT8-A1-ACDC12-240V, contator DC24V, botão de impulso 24 V - Self reset - 1NO 1NC, bloco de contato auxiliar, alicate 8”, Disjuntor de corrente residual 20A, chave de fenda/philips removível.

Cada componente segue o seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI-1 e RGI-3 b) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com atualizações posteriores.

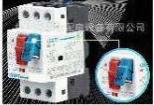
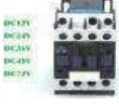
RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial].

Imagens:



Pic	Name	NCM
	EC-01 - LJ12A3-4-Z/BX New Inductive Proximity Sensor Detection Switch NPN DC 6-36V - SENSOR INDUTIVO DE PROXIMIDADE - NPN	8543.20.00
	EC-02 - M18 capacitive proximity switch / PNP three-wire DC normally open metal detection sensor / LJC18A3-B-Z - SENSOR CAPACITIVO DE PROXIMIDADE - NPN	8543.20.00
	EC-03 - frequency of 220 3 phase Mini VFD Variable Frequency Drive Converter for Motor Speed Control Frequency Inverter - INVERSOR DE FREQUÊNCIA 1.5kw 220V	8504.40.90
	EC-04 - GV2-ME 20-25a 3 p polo interruptor magnético térmico da proteção do motor mpcb - DISJUNTOR-MOTOR	8536.20.00
	EC-05 - - MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO DE INDUÇÃO 0,18 kW 1310 rpm	8501.51.90
	EC-06 - GEYA GRT8-A Electronic 16A SPDT ON Delay Timer Relay Time Relay 12V 24V 220V DIN Rail Type AC230V OR AC/DC12-240V - RELÉ TEMPORIZADOR GRT8-A1-ACDC12-240V	8536.49.00
	EC-07 - DC contactor CJX2-0910Z Electric Magnetic Contactor 9A LP1-0910 DC 24V - CONTATOR DC24V	8536.30.90
	EC-08 - LA38-11D/11DS Quality Silver Contact Push Button Switch with Light On/Off Momentary/Latching 22mm 220V 24V LED Indicators - BOTÃO DE IMPULSO 24 V - Self reset - 1NO 1NC	8536.50.90
	EC-09 - LA1-DN22 F4-22 2NO+2NC auxiliary contact block for CJX2 LC1-D AC contactor - BLOCO DE CONTATO AUXILIAR	8538.90.90
	EC-10 - 8" Cutting pliers - ALICATE 8" Cutting pliers	8203.20.10
	EC-11 - - Disjuntor de corrente residual 20A 20 A	8536.20.00
	EC-12 - 5*75 2-way screwdriver - Chave de fenda/philips removível	8205.10.00
	EC-13 - Caixa Grande de metal - Caixa Metal Caixa	4202.19.00

[...].

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a conjunto de artigos variados, para a prática de exercícios do curso de automação apresentado em caixa de metal contendo sensor indutivo de proximidade – NPN, sensor capacitivo de proximidade – NPN, inversor de frequência 1,5kw 220V, disjuntor motor, motor elétrico trifásico de indução 0,18 kw 1310 rpm, relé temporizador GRT8-A1-ACDC12-240V, contator DC24V, botão de impulso 24 V - Self reset - 1NO 1NC, bloco de contato auxiliar, alicate 8”, Disjuntor de corrente residual 20A, chave de fenda/philips removível.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O consulente apresentou uma lista de artigos variados, denominando o conjunto como um “kit”, indagando se este preenche os requisitos para ser qualificado como um sortido acondicionado para venda a retalho e se seria possível enquadrá-lo na posição 90.23, considerando que “o item de maior valor e que será o mais utilizado pelos alunos é o classificado na NCM 9023.00.00”, A referida posição tem o seguinte texto:

Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.

6. O denominado “kit” não é passível de ser classificado pelas RGI 1, 2 e 3 a). Resta verificar se o conceito de “sortido acondicionado para venda a retalho”, conforme estabelecido pelo SH, abrange a mercadoria em análise e se é aplicável a RGI 3 b).

7. Nas Nesh da Regra 3 b), alínea X), temos que:

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

a) serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluírem em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, no sentido desta Regra, seis garfos para fondue, por exemplo.

b) serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada,

c) serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento (em latas, caixas, panóplias, por exemplo).

8. A mercadoria sob consulta cumpre com os quesitos a) e c), uma vez que é composta por mais de dois artigos diferentes classificáveis em posições diferentes e está acondicionada de maneira a ser vendida diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento.

9. Cabe verificar se ela cumpre com o quesito b), isto é, se ela é composta de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada. O consulente argumenta que *“a condição é atendida pelo “exercício de uma atividade”, caracterizada pelo desenvolvimento das atividades das aulas e pela evolução da aprendizagem dos alunos do curso a que se destinam tais sortidos, ou seja, durante o curso os componentes da maleta (os “sortidos”) serão utilizados em sua totalidade pelos alunos. Podemos dizer objetivamente que todas essas mercadorias contribuem, ao mesmo tempo, para um determinado fim: a aprendizagem”* (fl. 16).

10. Nas Nesh da RGI 3 b) são fornecidos os seguintes esclarecimentos:

[...].

Em consequência, a expressão "mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho" compreende apenas os sortidos que se destinam a ser vendidos ao utilizador final quando as mercadorias individuais se destinam a ser utilizadas em conjunto. Por exemplo, diferentes produtos alimentícios destinados a serem utilizados conjuntamente na preparação de um prato ou uma refeição, prontos a serem consumidos, embalados em conjunto e destinados ao consumo pelo comprador, constituem um "sortido acondicionado para venda a retalho".

Podem citar-se como exemplos de sortidos cuja classificação pode ser determinada pela aplicação da Regra Geral Interpretativa 3 b):

1) a) Os sortidos constituídos por um sanduíche composto de carne bovina, mesmo com queijo, num pequeno pão (posição 16.02), apresentado numa embalagem com uma porção de batatas fritas (posição 20.04):

Classificação na posição 16.02.

b) Os sortidos cujos componentes se destinam a ser utilizados em conjunto para a preparação de um prato de espaguete, constituídos por um pacote de espaguete não cozido (posição 19.02), por um saquinho de queijo ralado (posição 04.06) e por uma pequena lata de molho de tomate (posição 21.03), apresentados numa caixa de cartão:

Classificação na posição 19.02.

Contudo, não se devem considerar como sortidos certos produtos alimentícios apresentados em conjunto que compreendam, por exemplo:

- camarões (posição 16.05), pasta (patê) de fígado (posição 16.02), queijo (posição 04.06), bacon em fatias (posição 16.02) e salsichas de coquetel (posição 16.01), cada um desses produtos apresentados numa lata metálica;

- uma garrafa de bebida espirituosa da posição 22.08 e uma garrafa de vinho da posição 22.04.

No caso destes dois exemplos e de produtos semelhantes, cada artigo deve ser classificado separadamente, na posição que lhe for mais apropriada. Isto aplica-se também, por exemplo, ao café solúvel num frasco de vidro (posição 21.01), uma xícara (chávena) de cerâmica (posição 69.12) e um pires de cerâmica (posição 69.12), acondicionados em conjunto para venda a retalho numa caixa de cartão.

2) Os conjuntos de cabeleireiro constituídos por uma máquina de cortar cabelo elétrica (posição 85.10), um pente (posição 96.15), um par de tesouras (posição 82.13), uma escova (posição 96.03), uma toalha de matéria têxtil (posição 63.02), apresentados em estojo de couro (posição 42.02):

Classificação na posição 85.10.

3) Os estojos de desenho, constituídos por uma régua (posição 90.17), um disco de cálculo (posição 90.17), um compasso (posição 90.17), um lápis (posição 96.09) e um apontador de lápis (apara-lápis*) (posição 82.14), apresentados num estojo de folha de plástico (posição 42.02):

Classificação na posição 90.17.

Em todos os sortidos acima referidos, a classificação efetua-se de acordo com o objeto ou com os objetos que, em conjunto, confirmam ao sortido a sua característica essencial.

[...].

[Sublinhou-se].

11. As explicações acima reproduzidas evidenciam que é primordial uma relação intrínseca de complementariedade entre as mercadorias, quando apresentadas em conjunto, para que sejam consideradas como “sortidos acondicionados para venda a retalho”.

12. No presente caso, não restou demonstrado se existe interdependência entre os elementos no exercício de uma atividade determinada, apesar de eles serem apresentados juntos em uma maleta. A “aprendizagem” é um conceito amplo e tudo o que é utilizado durante o curso contribuirá para a aprendizagem do aluno e, no entanto, nem tudo que é utilizado no curso pode ser considerado como “sortido acondicionado para venda a retalho” pelo simples fato de ser apresentado em uma mesma embalagem.

13. Portanto, o conjunto sob consulta não é classificado em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul, pois representa um aglomerado de produtos que, individualmente considerados, possuem finalidades e usos específicos. Cada componente segue seu próprio regime de classificação.

14. Não se trata da classificação fiscal de um artigo, mas na reunião de artefatos distintos com regimes específicos de classificação.

15. Resta ainda esclarecer que, embora na sua petição, o consulente tenha informado que “o item de maior valor e que será o mais utilizado pelos alunos é o classificado na NCM 9023.00.00”, observa-se no detalhamento dos produtos constante da fl. 35 que não há nenhum artigo com sugestão de classificação nesse código e que, no âmbito de aplicação da RGI 3, não existe a possibilidade de classificação em uma posição que não corresponda a nenhum dos artigos apresentados no conjunto, como pretende o interessado no presente caso.

16 Em outro momento o interessado indaga se “*Considerando o conjunto avaliado (...) e o fato de que a unidade formada pelo kit se enquadra na classificação da NCM 9023.00.00, muito embora nenhum item que compõe o kit seja classificado na NCM pretendida, seria possível afirmar que os itens avaliados como uma unidade conferem a característica essencial do conjunto, obrigando a utilização da sua classificação fiscal?*”

17. Conforme já referenciado a posição 90.23 tem o texto: *Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos* e, as Nesh da posição esclarecem:

A presente posição refere-se a um conjunto de instrumentos, aparelhos ou modelos não suscetíveis de outros usos além da demonstração em escolas, salas de conferências, salões de exposições, etc.

Classificam-se especialmente na presente posição:

- 1) As máquinas e aparelhos especiais para demonstração, tais como a máquina de Gramme (para experiências sobre eletricidade), a máquina de Atwood (para demonstrar a lei da gravidade), os hemisférios de Magdeburgo (para demonstrar efeitos da pressão atmosférica), o anel de Gravesande (para experiências de dilatação), o disco de Newton (recomposição da luz solar).
- 2) Os modelos de anatomia humana ou animal (mesmo articulados ou providos de um dispositivo de iluminação elétrica), os modelos de corpos estereométricos, de cristais, etc., que na maioria das vezes, se fabricam à base de gesso ou de plástico.
- 3) Os manequins de instrução, que consistem em modelos infláveis, de tamanho natural, do corpo humano, providos de vias respiratórias artificiais que apresentam características análogas às dos seres humanos, utilizados para instrução do método de reanimação denominado "boca-à-boca".
- 4) As máquinas seccionadas (navios, locomotivas, motores, etc.) para ensino, consistindo em modelos cortados, no todo ou em parte, para mostrar o seu funcionamento interno ou a ação de um órgão importante, bem como os painéis e esquemas de instruções, em relevo, mesmo com dispositivo de iluminação elétrica, reproduzindo, por exemplo, a montagem de um aparelho de rádio (para escolas de radiotelegrafistas), a distribuição de fluidos ou de líquidos em um motor.
- 5) As vitrinas, painéis, etc., que contenham amostras de matérias-primas (fibras têxteis, madeiras, etc.) ou de produtos que representem os diversos estágios de fabricação, para ensino em escolas técnicas.
- 6) Os aparelhos para tiro reduzido de artilharia, utilizados nas salas de cursos de instrução.
- 7) As preparações microscópicas.
- 8) As maquetas (de urbanização, de monumentos públicos, de casas, etc.) de gesso, cartão, madeira, etc.
- 9) Os modelos reduzidos (de veículos aéreos, navios, máquinas, etc.), geralmente de metal ou de madeira, mesmo para uso de propaganda turística, exceto os de uso puramente decorativo, que seguem seu próprio regime.

10) Os mapas em relevo (de províncias, cidades, cadeias de montanhas, etc.), as plantas em relevo de cidades, bem como os globos terrestres ou celestes, em relevo, mesmo impressos.

11) Os simuladores de pilotagem de tanques que têm por função a formação e aperfeiçoamento de pilotos desses tanques. Estes artigos são compostos essencialmente dos seguintes elementos:

- uma cabine de pilotagem fixada sobre uma plataforma móvel,
- um sistema de visualização que comporta uma maquete do terreno e uma câmera de televisão montada sobre um suporte rolante,
- um console para o instrutor,
- um conjunto de cálculo,
- uma central hidráulica,
- um armário de alimentação elétrica.

18. A leitura das Nesh acima reproduzidas evidencia que os artigos e aparelhos apresentados nesta consulta não têm a mesma natureza dos que devem ser classificados na posição 90.23, pois são produtos normalmente usados na atividade para a qual foram produzidos e não especialmente concebidos apenas para demonstração.

19. Portanto, diante da quantidade de produtos distintos apresentados na consulta e da falta de informação sobre eles, informa-se ao consulente a necessidade de adequação às exigências estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, para a classificação individual dos componentes.

CONCLUSÃO

20. SOLUCIONO A CONSULTA, com base no Relatório e nos Fundamentos Legais, decidindo que o conjunto de artigos variados, para a prática de exercícios do curso de automação apresentado em caixa de metal contendo sensor indutivo de proximidade – NPN, sensor capacitivo de proximidade – NPN, inversor de frequência 1,5kw 220V, disjuntor motor, motor elétrico trifásico de indução 0,18 kw 1310 rpm, relé temporizador GRT8-A1-ACDC12-240V, contator DC24V, botão de impulso 24 V - Self reset - 1NO 1NC, bloco de contato auxiliar, alicate 8”, Disjuntor de corrente residual 20A, chave de fenda/philips removível, nos sentidos determinados pela RGI 3 b) e pelas respectivas Notas Explicativas (Nesh)¹, não pode ser considerado sortido acondicionado para venda a retalho, para fins de classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021. Cada componente segue seu próprio regime de classificação.

¹ Aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com atualizações posteriores.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de agosto de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA